

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
92/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Manuel Florêncio Escrevente contra o Jornal *O Almeirinese* por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada no dia 15 de fevereiro de 2015, com o título «Pais queixam-se de professor»

Lisboa
26 de maio de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 92/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de José Manuel Florêncio Escrevente contra o Jornal *O Almeirinese* por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada no dia 15 de fevereiro de 2015, com o título «Pais queixam-se de professor»

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de abril de 2015, um recurso de José Manuel Florêncio Escrevente (doravante, Recorrente), contra o jornal *O Almeirinese*, propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Almeirim (doravante, Recorrido), por alegada denegação do exercício do direito de resposta em relação à notícia publicada no dia 15 de fevereiro de 2015, com o título «Pais queixam-se de professor».
2. Alega o Recorrente que «relativamente à notícia publicada na página 19 e com manchete na 1.ª página «Denúncia», solici[tou] direito de resposta através de um texto enviado em carta registada com aviso de receção para publicação no dia 1 de abril de 2015. Verifi[cou] que não foi concedido. Em 2 /4/2015, en[viou] e-mail solicitando informação da não publicação. Proce[deu] da mesma forma para publicação em 15/4/2015. Voltaram a não publicar não [lhe] prestando qualquer informação».

II. Defesa do Recorrente

3. Em resposta ao ofício da ERC, o Recorrido, no dia 30 de abril de 2015, alegou que «no dia 24 de março rece[beu] uma carta onde se pretendia invocar o direito de resposta a uma notícia dada por este jornal na edição de 15 de fevereiro, não vindo a carta assinada nem o texto, havendo apenas a identificação do senhor no subscrito. Perante tal facto, [entendeu o Recorrente não estar] em condições de saber se a carta havia sido

efetivamente remetida pelo referido destinatário. [Esclarece ainda que no dia 8 de abril recebeu] nova carta, desta feita assinada, no entanto, conti[nuou] sem poder aferir a identidade do senhor».

4. Mais disse que «no dia 11 de abril infor[mou] o referido senhor da receção de uma carta no seu nome e conseqüente impossibilidade de aferir a identidade do mesmo, pelo que o eventual direito de resposta não tinha sido alvo de análise».
5. Continuou dizendo que «no dia 24 de abril rece[beu] nova carta, desta feita, assinada e acompanhada com os respetivos documentos de identificação».
6. Sustenta o Recorrente que «após analisado o pedido de direito de resposta, enten[deu] que não há lugar a direito de resposta do referido senhor, uma vez que a notícia objeto do pretendido direito de resposta não visa, nem faz referência direta ou indiretamente, ao mesmo».

III. A peça noticiosa visada

7. No dia 15 de fevereiro o Recorrente publicou na página 19 a notícia «Pais queixam-se de professor», com chamada de primeira página com o título «Denúncia».
8. Na notícia visada refere-se que alguns pais da escola primária de Paço dos Negrelos estão descontentes com o professor, tendo apresentado queixa à Inspeção Geral de Educação e Ciência.
9. Na peça em análise afirma-se que na reunião de final de ano letivo um dos pais disse que o professor em causa não tinha gerado empatia com as crianças, tendo criado um ambiente pouco propício à aprendizagem o que terá causado rejeição por parte dos alunos em cumprir o dever de assiduidade.
10. O professor é ainda acusado de os alunos terem terminado o ano sem saber ler nem escrever.
11. É também mencionado que um encarregado de educação falou diretamente com o professor em causa sobre o facto de o filho voltar todas as tardes para casa a chorar.
12. Refere-se na notícia que foi pedida uma avaliação externa e uma audição à direção da escola pelo facto de ter conhecimento desta situação e de apenas ter feito um reforço com uma professora de apoio.

- 13.** A notícia termina afirmando que o professor rejeitou as acusações e o processo em causa foi arquivado sem ter sido ouvido presencialmente o encarregado de educação que pediu a avaliação externa e audição à direção da escola.

IV. Análise e fundamentação

- 14.** O Recorrido começa por alegar que o texto de resposta rececionado não vinha assinado nem acompanhado de qualquer documento de identificação, pelo que informou o Recorrente da impossibilidade de aferir a identidade do autor da resposta, recusando por esse motivo a publicação do texto de resposta.
- 15.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, o texto de resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do seu autor.
- 16.** O texto de resposta foi enviado ao Recorrido sem assinatura e sem ser acompanhado de documento de identificação.
- 17.** Assim, não se afigura desrazoável que o Recorrido tenha pretendido, para sua proteção, confirmar a identidade da pessoa que assina o texto de resposta.
- 18.** Como tal, o Recorrido informou, como era seu dever, o Recorrente da recusa da publicação do texto de resposta, uma vez que não podia aferir a identidade do autor do texto.
- 19.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, o texto de resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do seu autor.
- 20.** Não obstante, a falta de assinatura reconhecida da resposta não justifica, por si só, a recusa da sua publicação, nem a própria Lei de Imprensa prevê a recusa da divulgação da resposta por motivo de irregularidades formais.
- 21.** Com efeito, com a receção, pelo Recorrido, de nova carta do Recorrente, devidamente assinada e acompanhada de documento comprovativo de identificação, considera-se suprido o vício da falta de assinatura reconhecida da resposta.
- 22.** Neste sentido entendeu, e bem, o Recorrido em, depois de sanado o vício formal, ter procedido à análise do direito de resposta petitionado.
- 23.** Sustenta o Recorrido que a notícia visada não tem qualquer referência direta ou indireta ao Recorrente pelo que não tem legitimidade para exercer direito de resposta.

24. O artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, determina que têm direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama.
25. Como esclarece o ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
26. Refere-se ainda no ponto 1.3 da Diretiva citada que «as referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado».
27. O Recorrente é professor e visado na notícia original. Apesar de na peça noticiosa em apreço não se referir o nome do Recorrente, refere-se que o professor em causa é professor na escola primária de Paço dos Negrelos. Tratando-se de um meio pequeno, a referência que é feita na notícia é suficiente para que a identidade do Recorrente seja, pelo menos, conhecida pela família e pelo seu círculo de relações habituais. A notícia visada é assim suscetível de por em causa a sua reputação e bom nome.
28. Existe pois fundamento para o exercício do direito de resposta em análise.
29. Finalmente cumpre dizer, apesar de não ter sido alegado pelo Recorrido, que nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o número de palavras do texto de resposta não pode ser superior a 300 palavras ou da parte do escrito que o provocou, se for superior.
30. O texto de resposta tem um total de cerca de 610 palavras enquanto que a notícia visada tem cerca de 291 palavras.
31. A resposta, para ser publicada, deverá assim ser encurtada até ao limite máximo de 300 palavras.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por José Manuel Florêncio Escrevente contra o Jornal *O Almeirinese*, propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Almeirim, por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada no dia 15 de fevereiro de 2015, com o título «Pais queixam-se de professor», inserida na página 19 do

jornal e com chamada de capa com o título «Denúncia», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao ora Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Informar o Recorrente que, para a efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, designadamente, encurtando a extensão do texto de resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º4, da Lei de Imprensa;
3. Determinar ao jornal *O Almeirinese* que, após a receção do texto de resposta reformulado, proceda à sua publicação, nos termos do 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
4. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta é gratuita e deverá ser efetuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta. Deve ser igualmente feita uma nota de chamada de capa para a publicação do texto de resposta;
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer o jornal *O Almeirinese* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição do jornal que comprove a publicação do direito de resposta.

Lisboa, 26 de maio de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção com declaração)
Rui Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não votei a favor da presente deliberação por discordar dos seus fundamentos, pese embora os mesmos resultem de uma remissão - acrítica - para a Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta na imprensa, cuja reformulação tarda, apesar de já ter sido decidida pelo Conselho.

Não concordo com o entendimento, transcrito no ponto 25, segundo o qual, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado (...)». Desta afirmação, a ERC tem extraído corolários obtusos, desenvolvidos em avulso noutras deliberações sobre o mesmo tema¹, tais como: “o que está em causa é a possibilidade do visado, numa determinada notícia, apresentar a sua versão dos factos nas suas próprias palavras”, sendo juridicamente irrelevante “o cumprimento do rigor informativo” ou “a verdade material vertida nos factos relatados”, mas “apenas o direito de quem é visado num órgão de comunicação social apresentar uma contraversão sempre que os factos veiculados tenham colocado em causa a sua reputação”.

Ora, é actualmente questionada, por unanimidade, pela doutrina constitucionalista a legitimidade de uma interpretação que considere possível estabelecer previamente e, em abstracto, uma relação de preferência definitiva de certos direitos fundamentais sobre outros, neste caso, entre a liberdade editorial e o direito de informar dos jornalistas e o direito à honra e reputação. Em coerência, aliás, com a ponderação reclamada expressamente na Constituição, no seu artigo 18.º, número 2, segunda parte, perante uma colisão de direitos, apenas podem ser estabelecidas relações de preferência condicionada e *in casu*. Os princípios, enquanto mandatos de optimização, exigem a sua máxima realização possível, em função das possibilidades fácticas e jurídicas². Quanto maior seja o grau de não cumprimento ou de afectação de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento de outro, na senda da lei da ponderação.

¹ Leiam-se estes mesmos argumentos, por exemplo, no processo ERC/05/2015/468.

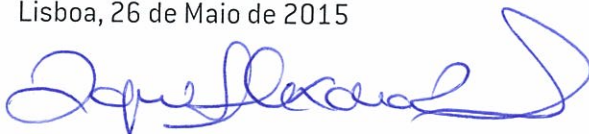
² ALEXY, Robert (2003a) *Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoría de los principios*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia; p. 103.

No caso *sub iudicio*, a ERC limitou-se a aderir à perspectiva subjetiva do recorrente, ao arrepio de qualquer apelo “aos limites da razoabilidade” também expresso na Diretiva, ignorando juridicamente o peso dos direitos e liberdades constitucionais *prima facie* oponíveis, no caso concreto.

Note-se, ainda, que a presente deliberação é omissa no que concerne a outro factor, susceptível de assumir algum peso na ponderação exigível. Trata-se de averiguar, para além da eventual afectação do bom nome e honra do recorrente pela notícia publicada, se o jornal cumpriu o seu dever de contraditório e facultou outro meio idóneo – por exemplo, uma entrevista - para o recorrente expor a sua posição, porquanto a escolha entre esses meios e o exercício do direito de resposta não se encontra na disponibilidade do recorrente, nos termos constitucionais³.

Não podemos deixar de notar que, na senda do que já afirmámos em outra Declaração de Voto⁴, em última instância, a continuar a vingar a interpretação sufragada pelo Regulador, os meios de comunicação social arriscam-se a ter apenas notícias sem contraditório e, no que se refere aquelas que causem especial embaraço, a “travestir-se” em meros repositórios de direitos de resposta, onde os visados nas notícias, por boas ou más razões, conseguem escapar ilesos a qualquer contraditório ou escrutínio jornalístico.

Lisboa, 26 de Maio de 2015



Raquel Alexandra Brízida Castro

³ Proferida no âmbito do Processo ERC/04/2015/462.

⁴ Proferida no âmbito do Processo ERC/04/2015/462.